



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**2ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO** Nº 110/2011 - 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/01/2011  
**PROCESSO** Nº 1/3574/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.19636  
**RECORRENTE:** A A G SANTOS  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**AUTUANTE:** JOSÉ JADER BEZERRA DE MENESES  
**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Conta Financeira.** Auto de Infração julgado NULO nos termos do art. 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99. O agente fiscal não indicou no Demonstrativo Financeiro os valores relativos a estoque inicial e final do período fiscalizado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e cupom fiscal. Através da elaboração da planilha de análise financeira, constatamos que a empresa em pauta omitiu receitas, no montante de R\$ 34.790,65, caracterizando, assim, omissão de saídas normalmente tributadas, referente ao exercício de 2003".*

Nas Informações Complementares ao auto de infração o autuante acrescenta que procedeu levantamento das despesas, e pendências de clientes e fornecedores, onde detectou a existência de faturas pagas efetivamente no exercício seguinte, assim conjugando referidas informações, com o movimento de suas aquisições e vendas do exercício

fiscalizado,concluimos, conforme planilha - Demonstrativa da Analise Financeira, que a empresa omitiu receitas no valor de R\$ 34.790,65, caracterizando infração tipificada como omissão de saídas.

Desse modo o autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos, 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, e penalidade a prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de Inicio de Fiscalização nº 2006.15698, Termo de Conclusão nº 2006.21156, Relatório Relação de Despesas Pagas no Período, fls.08, Relação de Fornecedores, fls.09, Demonstrativo da Analise Financeira, AR - Aviso de Recebimento.

Em tempo hábil o contribuinte ingressa aos autos com defesa alegando, em síntese o seguinte:

- a) Que o Termo de Conclusão fora lavrado de forma extemporânea bem com Auto de Infração, pois a ação fiscal teve inicio em 09/06/2006, tendo sido notificada após a expiração do prazo, ou seja, em 09/08/2006;
- b) Alega falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação;
- c) Que o próprio agente atesta que as mercadorias foram devidamente faturadas, conforme se depreende das informações complementares.

Após analisar e rebater os argumentos apresentados pela impugnante, o julgador singular emite decisão declarando o auto de infração Procedente.

Insatisfeita com a decisão condenatória declarada em primeira instância, o contribuinte interpõe recurso voluntario, reiterando todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória, pedindo ao final de seu arrazoado a declaração de Nulidade do lançamento fiscal.

O Consultor tributário converte o curso do processo em realização de perícia solicitando a Célula de Perícias e Diligencias do CONAT, para responder os seguintes quesitos:



- a) Obter junto ao agente atuante os valores inicial e final das disponibilidades da empresa no período fiscalizado;
- b) De posse dos valores acima citados refazer a conta financeira;
- c) Quaisquer outras informações elucidativas da lide.

Em resposta a solicitação formulada pela Consultoria o perito informou através de laudo pericial, fls.61/62 o seguinte:

- a) Para realização dos trabalhos solicitou ao contribuinte através de Termo de Intimação a documentação necessária para realização dos trabalhos;
- b) Que o AR retornou devidamente cientificado, no entanto, não foram enviados os documentos fiscais solicitados;
- c) Que posteriormente o sócio da empresa, Sr. Antônio Ailton Gomes Santos, pessoalmente informou que não foram escriturados os livros contábeis solicitados por este perito, o que impossibilitou a identificação da existência de disponibilidades inicial e final relativas ao período fiscalizado;
- d) Que nesta mesma ocasião, este perito solicitou os extratos bancários da recorrente, no entanto, decorrido os prazos legais, estes documentos não foram disponibilizados para análise;
- e) Que no presente processo, pode observar que o fiscal atuante não identificou saldos inicial e final de disponibilidades no período de autuação, conforme demonstrativo da análise fiscal às fls. 10 dos autos;

A Consultoria Tributária após analisar as informações prestadas pelo perito no laudo emite Parecer nº 412/2010, sugerindo a Nulidade do lançamento fiscal por entender que o levantamento da conta financeira da empresa, não apresenta saldo inicial e final das disponibilidades, o que torna o referido levantamento incompleto para atestar ocorrência de omissão de vendas.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre omissão de receita apurada através da conta financeira, relativamente ao exercício de 2003, no montante de R\$ 34.790,65.

No recurso voluntário interposto à empresa alega basicamente o seguinte:

- a) Inicialmente a suscita preliminar de nulidade devido à extemporaneidade do Termo de Conclusão e do Auto de Infração;
- b) Que o Auto de Infração e as Informações Complementares não estão claros, ferindo o princípio do contraditório;
- c) Que inexistiu qualquer tipo de evasão fiscal, já que ocorreu o pagamento das faturas no exercício seguinte.

Inicialmente convém esclarecer que não houve extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. O agente fiscal obedeceu na íntegra as determinações contidas no art. 821, § 2º do RICMS.

Considerando que a ciência do termo de início de fiscalização se deu dia 09.06.2006 (sexta-feira), a contagem do prazo inicia-se dia 12.06.2006 (segunda-feira), e encerrando dia 10.08.2006. Como a postagem do AR ocorreu dia 09.08.2006, ou seja, dentro do prazo de 60 dias, não houve extemporaneidade da ação fiscal, razão pela qual a nulidade deve ser afastada.

Quanto ao princípio do contraditório observo que este foi preterido ao contribuinte. Não pela falta de clareza das informações complementares, mas pela imprecisão do Demonstrativo da Conta Financeira elaborada pelo agente fiscal.

O contribuinte foi acusado de omissão de receita com base no levantamento do Demonstrativo da Conta Financeira, exercício 2003. Ocorre que o agente fiscal ao proceder coleta de dados nos livros e documentos fiscais da empresa não informou na planilha o saldo inicial e final das disponibilidades da empresa no período fiscalizado. Estas informações são de fundamental importância para verificação da ocorrência do déficit financeiro apontando na peça acusatória.

Como se pode verificar a ausência desses dados tornou o demonstrativo incompleto, impreciso, não dando razão a



acusação fiscal, tornando-a nula nos termos do art. 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99.

Nesse sentido, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão singular, no sentido de declarar a ação fiscal NULA, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É como voto."

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A A G SANTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolve:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de março de 2011.

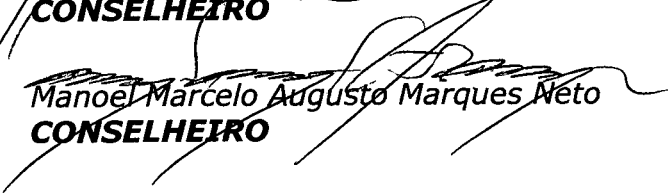
  
**José Wilame Falcão de Souza**

**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRO**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**Pedro Eleutério Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**